



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15940.000292/2009-84</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-017.116 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	VITAPELLI LTDA

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MATERIALIDADE DE OPERAÇÕES. COMPROVAÇÃO.FORMALIDADES.

Para fins tributários, a materialidade de operações comerciais não pode ser rechaçada por mera exigência de formalismos de registro de cessões de crédito, cabendo a possibilidade de comprovação da operação por outros meios (Acórdão nº 9303-010.965).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Freitas Costa, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (substituto integral), Denise Madalena Green, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisario, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan, substituído pelo conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3401-010.546** de **16/12/2021**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, assim está ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. MULTA REGULAMENTAR.

Por se tratar de lançamento de ofício de crédito tributário, aplica-se a regra geral de decadência ao lançamento de multa regulamentar, ou seja, o artigo 173 do CTN.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. NOTAS FISCAIS. PESSOAS JURÍDICAS INEXISTENTES DE FATO OU NÃO AUTORIZADAS A EMITIREM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

Os créditos devem ser escriturados pelo beneficiário à vista do documento que lhes confira legitimidade, sendo imprestáveis para tal fim as notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas na condição de inaptas no cadastro do CNPJ ou não autorizadas a emití-las. Como decorrências destas circunstâncias, os créditos apurados com base em documentação fiscal inidônea devem ser glosados, na ausência de prova do pagamento do preço ao fornecedor e do efetivo recebimento das mercadorias e serviços.

MATERIALIDADE DE OPERAÇÕES. COMPROVAÇÃO. FORMALIDADES.

Para fins tributários, a materialidade de operações comerciais não pode ser rechaçada por mera exigência de formalismos de registro de cessões de crédito, cabendo a possibilidade de comprovação da operação por outros meios.

Consta do dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para **reverter as glosas relativas a cessões de crédito**, na forma do voto da relatora.

**Breve síntese dos fatos**

Trata o processo de Auto de Infração (fls.5.148/5.196), lavrado em 02/06/2009, no valor de R\$ 32.389.504,76, **lavrado para exigência de multa regulamentar proporcional ao valor das mercadorias**, definida no artigo 490, inciso II, do Decreto no 4544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), em razão de irregularidades detectadas a partir da análise dos créditos de PIS e COFINS pleiteados pela interessada, com reflexo no cálculo do IRPJ, CSLL e IPI.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls.5.196/5.209), que durante o ano-calendário de 2004, a empresa recebeu, registrou e utilizou em proveito próprio notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas fornecedoras com situação cadastral irregular, como empresas inexistentes de fato, inativa, não cadastradas na Secretaria de Fazenda Estadual e/ou omissa contumaz no cumprimento de obrigações acessórias.

Ainda citando o Termo de Verificação Fiscal, tem-se:

Ao final, conclui o que segue (grifos originais):

#### CONCLUSÃO FISCAL

Diante das justificativas acima apresentadas, não resta nenhuma dúvida que a empresa Vitapelli Ltda utilizou-se de **notas fiscais inidôneas** de aquisição de matéria prima, com o intuito de obter créditos, provenientes de empresas inexistentes de fato. **Não comprovou a entrada em seu "estabelecimento das referidas mercadorias**. Sendo assim, os valores destas notas fiscais serão glosados e não serão considerados como despesas dedutíveis, por serem consideradas inidôneas, e os impostos e contribuições serão cobrados através de Auto de Infração com as penalidades previstas em lei.

Assim sendo, o presente Termo de Verificação será parte integrante do Auto de Infração lavrado para aplicação da multa igual ao valor comercial da mercadoria, que tem como base de incidência os valores das notas fiscais inidôneas utilizadas pela empresa Vitapelli Ltda, durante o ano-calendário de 2004, relacionadas em demonstrativo anexo(folhas 3486 a 3507) , e totalizada mensalmente na tabela a seguir:

Jan/04	2.171.554,00
fev/04	2.242.703,10
mar/04	3.096.587,40
abr/04	2.999.253,50
mai/04	3.838.296,80
jun/04	4.980.442,01
jul/04	3.728.735,20
ago/04	4.386.068,50
set/04	1.597.331,25
out/04	951.000,00
nov/04	1.283.733,00
dez/04	1.113.800,00

Cientificada em 09/06/2009 (fl.5.212), na data de 16/06/2009 a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 5.213/5.259), alegando, em síntese:

- i. cerceamento de defesa, pois, durante procedimento de verificação de crédito relativos ao PIS/COFINS, incluiu-se o IPI relativo ao período de 01/2003 à 06/2007, sem qualquer intimação para que apresentasse documentos ou justificasse as supostas irregularidades;

- ii. decadência dos fatos geradores ocorridos de 01/01/2004 a 09/06/2004, pois não tendo a lei fixado prazo específico para a homologação, relativamente as penalidades pecuniárias, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante determina o § 4º, do art. 150 do CTN;
- iii. a requerente é adquirente de boa-fé, restando demonstrada a efetividade das operações de compra, assim como o transporte e recebimento das mercadorias, havendo violação ao princípio da verdade material;
- iv. a inidoneidade de documentos emitidos somente pode ser aplicada com a publicação do ADE no Diário Oficial; e) a atuação é ilegítima e nula, pois à época das operações as empresas fornecedoras encontravam-se habilitadas, tendo sido tornadas públicas as declarações de inidoneidade e de inaptidão em datas bem posteriores aos fatos;
- v. requer a realização de diligência e perícia.

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP (fls.7.843/7.854), por meio do **Acórdão nº 14-26.408**, datado de 14/10/2009, que por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Após tomar ciência do acórdão da DRJ em 04/11/2009 (fl.7.863), a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário em 30/11/2009 (fls.7.864/7.886), no qual reitera os argumentos postos na Impugnação, acrescentando ainda:

- i. que a multa regulamentar é inexigível, em atenção ao disposto no art. 1º § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, que estabelece que os débitos pagos à vista, terão redução de 100%(cem por cento) da multa de ofício;
- ii. nos termos do art. 82 da lei nº 9.430/96, não há formalidade para o pagamento ser realizado diretamente ao fornecedor ou a terceiro por ele indicado;
- iii. são válidas a cessões de créditos, já que foi realizado um negócio jurídico perfeito, com contrato de compra e venda e entrega da mercadoria, cumprida ainda a exigência do art. 290 do CC, através de cartas de cessão de crédito dando a ciência do devedor;
- iv. não procede a exigência de comprovação da relação jurídica entre o fornecedor-cedente e os beneficiário-cessionários pois eles não estão obrigados a prestar contas de suas atividades comerciais à Recorrente.

Anteriormente ao julgamento, a Recorrente peticionou solicitando a retirada de pauta, uma vez que ao presente auto de infração relativo a glosas de créditos de contribuição ao PIS e de COFINS, deveriam ser aplicadas as conclusões a que chegou o CARF no julgamento dos recursos interpostos nos processos administrativos decorrentes das referidas glosas (fls.7.887/7.893).

O julgamento foi inicialmente convertido em diligência, por meio da **Resolução nº 3102-000.274**, de 24/07/2013 (fls.8.390/8.398), por ter sido verificado que os pedidos de ressarcimento do PIS e de COFINS, que originaram o presente lançamento, haviam sido deferidos em relação a alguns fornecedores, inicialmente considerados inexistentes de fato, o que afetaria proporcionalmente a multa, de modo que o feito deveria ser sobrestado até a prolação de decisão definitiva.

No retorno, segundo informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP (fls.8.967/8.968), os acórdãos definitivos não alteraram as bases de cálculos que serviram para a lavratura das multas, ou seja, as glosas foram mantidas em todas as instancias, de modo que os valores lançados permanecem sem alteração.

Após os trâmites legais, na data de 29/01/2009, a Turma julgadora, por meio do **Acórdão nº 3301-005.610** (fls.8.973/8.982), decidiram dar parcial provimento ao recurso para reverter as glosas relativas a cessões de crédito.

Cientificada em 18/01/2023 (fl.9.002), a contribuinte interpôs Embargos de Declaração (fls.9.007/9.006), rejeitados em caráter definitivo pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls.9.094/9.102).

Irresignado o sujeito passivo interpôs Recurso Especial (fls.9.110/9.128), o qual teve seu seguimento negado por despacho exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls.9.150/9.157), e ante a não apresentação de Agravo ao Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, encerrou-se o contencioso administrativo em questão.

#### ***Recurso Especial da Fazenda Nacional***

Em 18/02/2022, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls.8.984/8.991) o qual suscita divergência jurisprudencial de interpretação quanto à seguinte matéria: **Formalismos de registro de cessões de crédito**. Para comprovar a divergência indica como paradigma os Acórdãos: **3402-004.900** e **3102-001.479**.

Quanto a demonstração da divergência suscitada, consta do recurso:

O acórdão recorrido entendeu que para fins tributários, a materialidade de operações comerciais **não pode ser rechaçada por mera exigência de formalismos de registro de cessões de crédito**, cabendo a possibilidade de comprovação da operação por outros meios.

Verifica-se, portanto, que divergiu da jurisprudência de outras Câmaras do Conselho, na medida em que essas tratando sobre assunto semelhante ao caso dos autos e, inclusive, envolvendo a mesma contribuinte, proferiram paradigmas, onde existe o entendimento de que para ter eficácia perante terceiros, a cessão de crédito deve estar embasada em contrato público, ou particular que atenda aos requisitos da legislação civil, **em ambos casos devidamente lançado no Registro de Títulos e Documentos**. (grifou-se).

Em exame de admissibilidade do referido Recurso Especial, data de 30/11/2022, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, **DEU SEGUIMENTO** Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **Formalismos de registro de cessões de crédito**. (fls.8.995/8.999).

Devidamente cientificada em 18/01/2023 (fl.9.002), a contribuinte apresentou suas contrarrazões (fls.9.083/9.091), a qual postula pelo não conhecimento do recurso fazendário por falta de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial e, no mérito, pugna pelo seu desprovimento, sob os seguintes termos abaixo sintetizados:

- i. restou comprovado por outros meios, que houve a operação entre os fornecedores e a recorrente, não há razão para o FISCO desconsiderar a ocorrência das operações em razão da mera inexistência de Registro;
- ii. as operações em questão se referem ao recebimento de mercadorias, de modo que não se submete à disciplina do art. 288, do Código Civil, e sim ao art. 894 do mesmo diploma legal;
- iii. quanto aos requisitos e efeitos da cessão, esses devem seguir a cadência lógica do negócio que lhe serve de base, ou seja, se o negócio que lhe serve de base tem forma prescrita em lei, a cessão do direito subjacente a esse negócio deverá seguir a mesma forma de negócio;
- iv. em sendo o contrato de compra e venda mercantil, na maioria das vezes, verbal, que se realiza com a tradição e pagamento das mercadorias, não há que se exigir maiores formalidades, exceto que se comunique o devedor de que o pagamento deva ser feito ao cessionário;
- v. a cessão de crédito ocorre entre o fornecedor (cedente) e comprador do crédito (cessionário), não havendo qualquer intervenção da recorrida (devedor), exceto aquele previsto no art. 290, do Código Civil, para que possa exercer o direito de oposição;
- vi. partindo do pressuposto de um negócio jurídico perfeito, onde houve o contrato de compra e venda, a tradição da mercadoria, o direito creditício decorrente dessa operação mercantil pode ser transferido a quem bem lhes aprover.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

***I – Da admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional:***

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e conforme atestado pelo Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 118 do RICARF. É o que se passa a demonstrar.

Em contrarrazões a contribuinte trata da admissibilidade do recurso interposto pela Fazenda Nacional. De forma genérica afirma que não há demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, de forma que não deve ser conhecido.

Na análise dos autos verifica-se que foram apresentados como acórdãos paradigmas o Acórdão nº 3402-004.900 (paradigma 1) e Acórdão nº 3102-001.479 (paradigma 2), no que diz respeito a matéria admitida: Eficácia das cessões de créditos desprovidas das formalidades legais.

Na matéria, o acórdão recorrido considerou indevida a exigência de que as cessões de crédito tenham registro público para surtir efeitos perante o Fisco, sob o fundamento externado na própria ementa: *“Para fins tributários, a materialidade de operações comerciais não pode ser rechaçada por mera exigência de formalismos de registro de cessões de crédito, cabendo a possibilidade de comprovação da operação por outros meios”*.

Confira-se do trecho do Voto que trata sobre o assunto:

#### ***Da Cessão de Créditos***

Conforme já relatado, a Fiscalização analisou pagamentos amparados em notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato. Ademais, apurou que muitos desses pagamentos foram realizados a terceiras pessoas, alegadamente, mediante autorização do fornecedor por via de cessão de crédito.

Para a DRJ, nada obstante a cessão de crédito não depender da existência de negócio jurídico anterior, há que se observar que sua eficácia perante terceiros reclama o atendimento de certas formalidades legais:

Assim, para que a cessão de créditos possa ter validade para terceiros, no caso, o Fisco federal, deveria ter sido celebrada mediante instrumento público, ou particular e, neste caso, revestido das solenidades acima descritas.

Ademais, para que os efeitos de tais transações transcendam as partes contratantes, operem *erga omnes* e sejam oponíveis a terceiros, é condição indispensável que os instrumentos sejam lançados no Registro de Títulos e Documentos, a teor do que prescreve a Lei de Registros Públicos:

(...)

No caso vertente, em detrimento das alegações da impugnante, não constam nos autos os instrumentos referentes às diversas cessões de crédito que os fornecedores da requerente teriam feito com vários cessionários, apenas há cartas de fornecedores comunicando a interessada que o pagamento deveria ser feito para um terceiro por eles escolhidos.

Tal entendimento, ainda que por maioria, foi reformado recentemente pela 3ª Turma da CSRF – Acórdão nº 9303-010.965, em caso do mesmo contribuinte, sob os seguintes fundamentos:

Todavia, tais dispositivos, pertencentes ao direito comercial/civil, respeitam às partes da relação comercial, para fins de titularidade e utilização do crédito cedido. Com efeito, a cessão de créditos é uma operação que prescinde da anuência do cedido (no caso, o recorrente) e, portanto, ele não teria condições de exigir que fosse realizada com formalidades. Entendo que a referência a terceiros, objeto do art. 288, acima, diga respeito a interessados no patrimônio do cedente, nada tendo haver com o interesse do fisco no patrimônio do cedido, ora recorrente. Portanto, ao Fisco, que não tem legitimidade para reclamar o crédito comercial, nada disso interessa, senão que se comprove materialmente o pagamento das mercadorias com determinado fornecedor.

Em todo o contexto do trabalho fiscal, o que se intui é a inocorrência da operação entre determinados fornecedores e a recorrente, quando não se tenha efetivo pagamento e recebimento das mercadorias. Mas, no tocante à matéria em foco, o indício apontado para tal desiderato fiscal foi somente a ausência de registro público e/ou outras formalidades de registro das cessões de crédito, o que não é suficiente para a glosa.

Desde que não haja impugnação da cessão de crédito como fictícia, a exigência de registro público ou reconhecimento de firma, por si só, não tem relevância para o deslinde da relação entre o Fisco e a recorrente. **O que importa nesse ponto é que se verifique a materialidade do pagamento e recebimento das mercadorias correspondentes, o que não foi, neste ponto, considerado pelo Fisco.**

Alinho-me a esse entendimento, considerando como indevida a exigência de que as cessões de crédito tenham registro público para surtir efeitos perante o Fisco. (grifou-se)

**O Acórdão nº 3402-004.900** (paradigma 1), que trata da mesma recorrente, decidiu que *“para ter eficácia perante terceiros, a cessão de crédito deve estar embasada em contrato público, ou particular que atenda aos requisitos da legislação civil, em ambos casos devidamente lançado no Registro de Títulos e Documentos”*, conforme o excerto trazido:

Acórdão nº 3402-004.900 (paradigma 1):

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

COFINS. DOCUMENTOS. EMPRESAS INAPTAS. INIDONEIDADE

Não constam dos autos provas que possam desconstituir a presunção de Inaptidão e, portanto, de inidoneidade da documentação. Aquisição de insumos junto a empresas inaptas por inexistência de fato. Disposto no art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996. Não comprovada a efetiva operação. Os documentos emitidos por pessoa jurídica declarada inexistente de fato são inidôneos desde a paralisação das atividades da pessoa jurídica ou desde sua constituição, nos termos do art. 43 § 3º, IV da IN nº 200, de 2002.

**COFINS. CESSÃO DE CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO A TERCEIROS.**

**Para ter eficácia perante terceiros, a cessão de crédito deve estar embasada em contrato público, ou particular que atenda aos requisitos da legislação civil, em ambos casos devidamente lançado no Registro de Títulos e Documentos.** (destaques não originais).

**COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.**

O crédito presumido de IPI integra a base de cálculo da COFINS e do PIS na sistemática não cumulativa de apuração dessas contribuições.

**RESSARCIMENTO DE COFINS NÃO CUMULATIVA. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC DOS CRÉDITOS. VEDAÇÃO É expressamente vedado por lei a atualização monetária do ressarcimento do saldo credor trimestral dos créditos da COFINS não cumulativa, pela taxa Selic.**

Recurso Voluntário Negado.

Portanto, se nosso foco é a matéria “*eficácia das cessões de créditos desprovidas das formalidades legais*”, e considerando que os fatos são os mesmos e o resultado diferente, importa reconhecer que as decisões comparadas aplicam divergentemente a legislação pertinente.

Por sua vez, o **Acórdão nº 3102-001.479** (paradigma 2), também restou caracterizada a divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido, visto que ante a mesma situação fática, tal como já consignado, decidiu o colegiado paradigma que para os instrumentos de cessão de direitos e de créditos surtirem efeitos perante terceiros, devem ser registrados no Registro de Títulos e Documentos, conforme se verifica da ementa e do trecho do voto a seguir transcritos:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005 EMPRESA INAPTA. Aquisição de insumos junto a empresas inaptas por inexistência de fato. Art. 82 da lei nº 9.430/96. Não comprovada a efetiva operação. Os documentos emitidos por pessoa jurídica declarada inexistente de fato são inidôneos desde a paralisação das atividades da pessoa jurídica ou desde sua constituição, nos termos do art. 43 § 3º, IV da IN nº 200 de 2002.

**CESSÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO A TERCEIROS.** Não caracterizada relação jurídica negocial.

RESSARCIMENTO PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI não integra a base de cálculo da Cofins e do PIS.

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL.

Dada a expressa determinação legal vedando a atualização de créditos do PIS e da Cofins não cumulativos é inadmissível a aplicação de correção monetária e incidência de juros aos créditos objeto de pedido de ressarcimento.

Recurso Provido em parte

(...)

#### **Voto**

(...)

Em relação a cessão de crédito sustenta a recorrente que não seriam necessárias maiores formalidades, bastando apenas a comunicação ao devedor nos termos do art. 290 do Código Civil.

O Código Civil em seu art. 288 define que a mesma é ineficaz quando a transmissão de um crédito não for celebrada através de instrumento público, ou em caso de instrumento particular, que sejam atendidos os requisitos inculpidos no art. 654 do mesmo diploma legal, o qual ao estabelecer as condições de validade da procuração particular define em seu § 1º que a mesma deve conter a indicação do lugar onde ocorre a outorga, a qualificação das partes, e discriminação dos poderes conferidos.

Ressalte-se ainda que a Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973 que estabelece em seu art. 129 9º) que para os instrumentos de cessão de direitos e de créditos surtirem efeitos perante terceiros, devem ser registrados no Registro de Títulos e Documentos.

Acontece, que no caso dos autos não foram obedecidas as exigências indicadas, tal assertiva também pode ser constatada pelas afirmações da própria recorrente ao dizer em suas razões recursais que *“as cartas de cessão de crédito com firmas reconhecidas em cartório são mais que suficientes para comprovar tal relação jurídica e notificação do devedor/recorrente”*. Por essas razões não há como reconhecer a eficácia das cessões de créditos desprovidas das formalidades legais.

Sendo assim, no que tange ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que deve ser conhecido, vez que comprovada a divergência suscitada.

#### **III – Do mérito:**

Conforme relatado acima, no curso da ação fiscal, a Fiscalização analisou os pagamentos amparados em notas fiscais emitidas por sociedades constatadas como inexistentes de fato, com Representação Fiscal propondo a Inaptilidão das mesmas. Além disso, apurou-se

então que desses pagamentos foram feitos a terceiras pessoas, alegadamente, mediante autorização do fornecedor por via de "Cessão de Crédito".

Consta da Informação Fiscal prestada às fls.9163/9167, que a maior parte das glosas efetuadas ocorreram por motivos diversos à cessão de créditos. No entanto, *“no que concerne aos fornecedores **Karla Patrícia Lessa Paim** EPP, CNPJ 02.524.332/0001-09 e **Lacerda Couros Ltda**, CNPJ 03.203.117/0001-60, de acordo com o **item 15 do Termo de Verificação fiscal** (folhas 5204 e 5205), as cessões de crédito foram decisivas para a glosa. São cessões de crédito realizadas referentes às seguintes notas fiscais: - Nota fiscal 161 emitida por Lacerda Couros Ltda (outubro de 2004) e notas fiscais 499 e 508 emitidas por Karla Patrícia Lessa Paim EPP (novembro de 2004)”.*

No decorrer da ação fiscal, a Autoridade Fiscal constatou pagamentos realizados à Sra. Virginia Célia Ramos Amorim Gazineu, através da cessão de créditos dos empresas fornecedoras relacionadas abaixo (informação constante da Informação Fiscal citada):

Empresa cedente	NF nº	Valor Cedido
Karla Patricia Lessa Paim Marinho EPP	499	1.483,00
Karla Patricia Lessa Paim Marinho EPP	508	1.620,00
Karla Patricia Lessa Paim Marinho EPP	499	23.040,00
Karla Patricia Lessa Paim Marinho EPP	508	66.960,00
Karla Patricia Lessa Paim Marinho EPP	499	35.000,00
Karla Patricia Lessa Paim Marinho EPP	508	35.000,00
Karla Patricia Lessa Paim Marinho EPP	499/508	90.000,00
Lacerda Couros Ltda	161	50.000,00

Portanto, em vista do exposto acima, os valores que permanecem suspensos são:

Mês	Valor
Out/2004	50.000,00
Nov/2004	253.103,00

Sobre a questão especificada acima, consta do TVF, especificamente no item 15 (fls.5.204/5.205 – Parte 2), o que segue:

#### 15. Lacerda Couros Ltda e Karla Patrícia Lessa Paim

Empresas cadastradas no CNPJ sob os ne 02.524.332/0001-09 e 03.203.117/0001-60 respectivamente.

No ano calendário de 2005, o sócio da empresa Vitapelli, Sr Nilson Riga Vitalle, CPF nº 969.890.848-04, consta como adquirente de imóvel rural, no valor constante da Declaração de Operações com Imóveis (DOI), de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). O imóvel denomina-se "Fazenda Madrinha Guile", e localiza-se no município de Presidente Bernardes( SP ) , e a área declarada é de 296,82 hectares. A alienante que consta na referida DOI é Virgínia Célia Ramos Amorim Gazineu, CPF no 798.753.001-87. A DOI foi transmitida apenas em 2005,

mas a negociação, bem como o pagamento, certamente ocorreram em momento anterior. Há notas fiscais das empresas acima, apresentadas como resultado de venda de couro bovino à empresa Vitapelli. Porém, **quando dos pagamentos dos valores das notas pela empresa Vitapelli às empresas acima, houve cessão de crédito destas para a Sra Virgínia Célia Ramos Amorim.**

Após intimada, a Sra Virgínia Célia Ramos Amorim negou a existência de qualquer relação comercial com as empresas Lacerda Couros Ltda e Karla Patrícia Lessa Paim. **Portanto, tendo em vista a inexistência de negócios realizados entre a intimada e as empresas em questão, presume-se que os valores transferidos para as contas bancárias da Sra Virgínia Célia Ramos Amorim, foram efetivados com o intuito de pagamento da aquisição do imóvel rural, e não se relacionam ao comércio de couro.** Neste caso, ficou evidente a fraude, sendo que todas as notas fiscais de venda das empresas em tela foram glosadas dos custos da empresa. (grifou-se)

Em todo o contexto do trabalho fiscal, o que se intui é a inoportunidade da operação entre determinados fornecedores e a recorrida, quando não se tenha efetivo pagamento e recebimento das mercadorias.

Sobre o tema, a DRJ manteve a glosa, visto que a cessão de créditos, para que possa ter validade para terceiros, no caso, o Fisco Federal, deveria ter sido celebrada mediante instrumento público, ou particular, revestido das solenidades do art. 288 do Código Civil.

Dito isso, concluiu a DRJ o que segue:

(...)

Em que pese ao fato de a cessão de crédito independe da existência de negócio jurídico anterior (entre credor e outrem) que lhe de lastro, há que se observar que sua eficácia perante terceiros reclama o atendimento das formalidades legais antes relatadas.

Se, por outro lado, **em vez de cessão de crédito, tratar-se apenas de pagamento feito a terceiro, como parece ocorrer com as situações em que o fornecedor pede impugnante que efetue o pagamento correspondente a outrem, indispensável no caso presente que se comprove a efetividade do negócio entre o cedente e o cessionário para que não se configure, sob a óptica do devedor (cedido) a hipótese de pagamento sem causa.**

Nada obsta que a devedora, no caso a contribuinte, realize pagamentos a terceiros por dívida mantida com fornecedores. Entretanto, é indispensável a comprovação da relação jurídica caracterizadora da obrigação que o fornecedor mantém com o terceiro beneficiário, sob pena de se caracterizar, como ocorreu no presente caso e relatado no parágrafo anterior, a hipótese de pagamento sem causa.

No caso vertente, em detrimento das alegações da impugnante, não constam nos autos os instrumentos referentes às diversas cessões de crédito que os

fornecedores da requerente teriam feito com vários cessionários, apenas há cartas de alguns fornecedores comunicando a interessada que o pagamento deveria ser feito para um terceiro por eles escolhidos.

Da documentação acostada ao processo constata-se existirem simples documentos de transferência, desprovidos dos requisitos anteriormente enumerados, o que não permite aceitação.

Dessa forma, ausente pressuposto fático justificador de pagamento a terceiros e por cessão de crédito, não há amparo a ser feito ao lançamento tributário respectivo.

No julgamento do Recurso Voluntário, o Colegiado reverteu a glosa, objeto do litígio, por entender ser indevida a exigência de registro público para surtir efeitos perante o Fisco, visto que *“a materialidade de operações comerciais não pode ser rechaçada por mera exigência de formalismos de registro de cessões de crédito, cabendo a possibilidade de comprovação da operação por outros meios”*.

Conforme pontuado pela decisão proferida pela DRJ, *“o pagamento feito a terceiro, como parece ocorrer com as situações em que o fornecedor pede impugnante que efetue o pagamento correspondente a outrem, indispensável no caso presente que se comprove a efetividade do negócio entre o cedente e o cessionário para que não se configure, sob a óptica do devedor (cedido) a hipótese de pagamento sem causa”*.

Com efeito, na cessão de crédito, a regra geral estabelecida pelo art. 286 do Código Civil<sup>1</sup> é que o credor pode transferir seus direitos a terceiros independentemente da anuência (autorização) do devedor, ou seja, a cessão de créditos é uma operação que prescinde da anuência do cedido (no caso, o recorrente) e, portanto, ele não teria condições de exigir que fosse realizada com formalidades.

Por outro lado, em todo o contexto do trabalho fiscal, o que se intui é a inocorrência da operação entre determinados fornecedores e a recorrente, quando não se tenha efetivo pagamento e recebimento das mercadorias. Portanto, o que importa nesse ponto, como bem exaltado pela decisão da DRJ, é que se verifique a materialidade do pagamento e recebimento das mercadorias correspondentes, o que não foi, neste ponto, considerado pelo Fisco.

Na hipótese, a recorrida não mediu esforços para trazer aos autos farta documentação para comprovar o exercício do comércio, o meio de transporte, a forma de pagamento — inclusive com cartas de alguns fornecedores (denominado Notificação de Cessão de Crédito) com firma reconhecida em cartório, comunicando a recorrida que o pagamento deveria ser feito para um terceiro por eles escolhidos. Os pagamentos estão suficientemente

---

<sup>1</sup> Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

comprovados. E, muito embora não tenham sido efetivados diretamente a empresa fornecedora, eles ocorreram para as pessoas por ela indicadas.

Em relação à empresa **Lacerda Couros Ltda**, consta dos autos: Relação de Notas Fiscais (contendo a **Nota Fiscal nº 161** emitida por Lacerda Couros Ltda., em 11/10/2004 – no valor total de R\$ 126.000,00 (fl.7.788 – Parte 3) – **valor cedido de R\$ 50.000,00; comprovante de depósito** realizado na data de 21/12/2004, no total de R\$ 50.000,00, a favor de Virgínia Célia Ramos Amorim (fls.7.788/7.89); **Carta de Notificação de Cessão de Crédito Autenticada em Cartório** emitida pela pelo fornecedor a empresa Lacerda Couros Ltda, no valor total de R\$ 50.000,00, datada de 21/12/2004 (fl.7.790). Além do mais, a recorrida provou ter feito o transporte das mercadorias por empresa especializada (fls.7.793/7.795).

Já em relação à empresa **Karla Patrícia Lessa Paim Marinho EPP**, consta dos autos: Relação de Notas Fiscais (contendo as **Notas Fiscais 499 e 508** emitidas por Karla Patrícia Lessa Paim EPP, no valor total de R\$ 138.300,00 de 08/11/2004 e R\$ 138.300,00 de 16/11/2004 (fl.7.796); **Carta de Notificação de Cessão de Crédito Autenticada em Cartório** emitida pelo fornecedor a empresa Karla Patrícia Lessa Paim Marinho EPP, em favor da Virgínia Célia Ramos Amorim, no valor total de R\$77.000,00, na data de 04/11/2004 (fl.7.800) e de R\$ 69.720,00, na data de 18/12/2004 (fl.7.808), **comprovaes de depósito** realizado na data de 04/01/2005, no total de R\$ 90.000,00 (fls.7.801), na data de 04/01/2005, no total de R\$ 35.000,00 (fls.7.803) a favor de Virgínia Célia Ramos Amorim; **Duplicata** no valor de R\$ 59.523,00 (relativa a Nota Fiscal nº 499-A), emitida em 08/11/2004 (fl.7.801); Duplicata no valor de R\$ 68.580,00 (relativa a Nota Fiscal nº 508-A, emitida em 17/11/2004 (fl.7.802).

Além do mais, a recorrida provou ter feito o transporte das mercadorias por empresa especializada (fls.7.793/7.795 – 7.808/7.810).

Ora, não demonstrada a má-fé ou negligência da contribuinte, não se pode impedir-lo de proceder ao creditamento, sob o único fundamento “inexistência de negócios realizados”, mormente no caso em que a demonstrada a efetiva realização da transação comercial, com o respectivo pagamento e escrituração dos documentos fiscais.

Sobre o mesmo tema, em processo envolvendo a mesma contribuinte, esta 3ª Turma da CSRF, assim se manifestou:

Processo nº 10835.720205/2010-26

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303-010.965 – CSRF / 3ª Turma

Sessão de 11 de novembro de 2020

Recorrente VITAPELLI LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/09/2009

MATERIALIDADE DE OPERAÇÕES. COMPROVAÇÃO.FORMALIDADES.

Para fins tributários, a materialidade de operações comerciais não pode ser rechaçada por mera exigência de formalismos de registro de cessões de crédito, cabendo a possibilidade de comprovação da operação por outros meios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para afastar as glosas fundamentadas unicamente no não reconhecimento das cessões de crédito por falta de formalidades de registro, para as quais tenham sido apresentadas cartas de fornecedores(denominadas Notificação de Cessão de Crédito), comunicando que o pagamento deveria ser feito para um terceiro por eles escolhidos, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negaram provimento.

À vista do exposto, em relação as glosas fundamentadas unicamente no não reconhecimento das cessões de crédito por falta de formalidades de registro, uma vez comprovada a efetividade do negócio entre o cedente e o cessionário, deve ser afastada a hipótese de “pagamento sem causa”, e conseqüentemente o direito creditício decorrente dessa operação mercantil, e portanto acertada a decisão recorrida.

***IV – Do dispositivo:***

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green**